

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
FILHO**

SEIVAL PEREIRA DE MOURA, exercendo o cargo eletivo de Vereador do Município de São Paulo e, na qualidade de Líder da Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores na Câmara Municipal de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.226.788-55, com domicílio nesta Comarca de São Paulo, com gabinete no Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, sala 621, Bela Vista, CEP 01319-900, vem **REPRESENTAR** a esta Corte contra a ocorrência de irregularidades no PROCESSO SEI Nº 6016.2022/0051436-1 que trata da **CONCORRÊNCIA Nº EC 010/2022/SGM-SEDP**.

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A licitação é do tipo MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA PELO PODER CONCEDENTE e tem por objeto a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, para a REQUALIFICAÇÃO E

CONSERVAÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS DA DRE SÃO MATEUS NA CIDADE DE SÃO PAULO. PRAZO DA CONCESSÃO: 25 (VINTE E CINCO) ANOS.

O objeto da concessão compreende a execução de 3 (três) PROGRAMAS:

- O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO refere-se às intervenções necessárias, inclusive estruturais, para adequação das unidades escolares preexistentes às necessidades pedagógicas dos usuários.
- O PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO compreende todas as intervenções para a elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia, assim como a fase de construção e integral implantação de 4 (quatro) MINICEUS.
- PROGRAMA DE OPERAÇÃO refere-se ao conjunto de encargos e obrigações para a operação das unidades educacionais que deverão ser observados e cumpridos pela Concessionária.

A data para a sessão de abertura, recebimento e abertura dos envelopes está marcada para o dia 22 de novembro de 2022 às 10h.

A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA DE REFERÊNCIA foi estabelecida no subitem 4.1.1 do Edital, no valor máximo de R\$ 15.218.218.841,86.

Edital e Anexos disponível em:
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_pr_objetos/manutencao_de_escolas/edital/index.php?p=334611

2- DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES

2.1 – RESTRIÇÃO DE ACESSO AO PROCESSO

O referido PROCESSO SEI N° 6016.2022/0051436-1 que trata da **CONCORRÊNCIA N° EC 010/2022/SGM-SEDP** está com acesso restrito, conforme podemos constatar em

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?XJe606xoy3QxxkeXOtNa0fx5PPdOBVgkXyyCkRr268Y7xoi5fMBgZR21Gi2DD48HqC6CR8GIHl6lm-

[9YjSC56Cggs3aVChlGhxIsSARDsrCek5iZgGQ1Td2hg9ZF3l](#), o que inviabiliza qualquer análise de viabilidade técnica ou razoabilidade das condições estabelecidas no Edital da concorrência e seus respectivos Anexos.

A Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

O artigo 3º, inciso I da citada Lei estabelece como primeira diretriz a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”, de forma que, s.m.j, tratando-se o presente caso de Licitação Pública que não se enquadra na classificação de informações sigilosas ou de caráter pessoal não poderia restringir, de forma ampla e geral, o acesso aos dados e documentos que embasaram o certame e foram consubstanciados no mencionado Processo Administrativo.

Assim, a restrição imposta pela Administração Municipal fere os referidos dispositivos legais.

2.2 – DO VALOR ESTIMATIVO

Não constatamos a existência de base sólida para a definição do valor estimado do contrato, consubstanciados, principalmente em projetos básicos individualizados para cada Unidade Escolar existente, MINICEU, Praça Integrada etc.

A pretendida Parceria Público-Privada, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, tem valor estimado do contrato de **R\$ 4.707.183.239,64** (quatro bilhões e setecentos e sete milhões e cento e oitenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde ao somatório dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE REFERÊNCIA e do APORTE,

durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, conforme previsto no item 5 do Edital.

A Lei Federal nº 11.079/2004 que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública estabelece em seu artigo 5º, I, que o prazo de vigência do contrato será compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Os investimentos envolvidos são relativos aos custos relacionados à (ao):

- requalificação de cada uma das 90 (noventa) escolas a serem contempladas no âmbito da DRE de São Mateus;
- construção e implantação de cada um dos 4 (quatro) MINICEUs;
- implantação e operação das Praças Integradas às Unidades Escolares, quando for o caso;
- manutenção, conservação, reparos, zeladoria e demais serviços contemplados no rol de encargos da futura parceira privada, envolvendo todas essas Unidades Educacionais;
- mobiliários etc.

Assim, sem a demonstração dos custos estimados para requalificação, construção, implantação e operação de cada um desses equipamentos, não há como se avaliar a razoabilidade do valor estabelecido para a Contrapartida Mensal do Parceiro Público, estabelecida no Edital. Da mesma forma, não é possível avaliar a exequibilidade do contrato e a coerência do prazo de 25 anos estabelecidos para a vigência da parceria.

2.3 – DO APORTE

Da mesma forma que não constatamos a existência de base sólida para a definição do valor estimado do contrato, também não vislumbramos como foi definido o valor máximo do APORTE, estabelecido em R\$ 340.522.828,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos e vinte e dois mil e oitocentos e vinte e oito reais).

Se o APORTE, conforme estabelecido no Anexo V da minuta do contrato, será realizado pelo Poder Concedente em favor da Concessionária em virtude de investimentos realizados na requalificação das Unidades Escolares Preexistentes e nos MINICEUs, não há como se avaliar a razoabilidade do valor máximo estabelecido, assim como a exequibilidade dos projetos-base para cada Equipamento, sem que se tenha previamente o conhecimento da estimativa dos custos dos projetos básicos individualizados para cada Unidade Escolar existente, MINICEU, Praça Integrada etc.

A situação exposta poderá tornar a Administração refém da Concessionária, relativamente a pedidos de Aportes Extraordinários e, eventualmente, demandando pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em virtude de mau dimensionamento inicial do valor máximo do APORTE.

Em relação aos Aportes Extraordinários, ressaltamos que os seguintes subitens do Edital:

“24.3 do Edital estabelece que “O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, e sempre observada a prévia disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, realizar APORTES extraordinários além àquele disposto no subitem 24.1, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para ambas as PARTES.”

“24.3.1. A realização de APORTES extraordinários deverá ser previamente formalizada mediante assinatura de termo aditivo e guardar consonância com o OBJETO desta LICITAÇÃO, devendo, ainda, ser precedido de estudos técnicos que comprovem a proporcionalidade com as etapas de desembolso e contemplem o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das respectivas parcelas do APORTE.”

Não obstante essa previsão no Edital de Aportes Extraordinários, ressaltamos que a Lei Federal nº 11.079/2004 não contempla tal “figura”, conquanto se atenha unicamente a prever APORTES, o que também já estão previstos no Edital da Licitação, justamente para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, senão vejamos:

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

(...)

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos [incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

(...)

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º , quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

Pelo exposto, o valor definido para o Aporte não está justificado e a previsão no Edital dos Aportes Extraordinários não encontra respaldo legal.

3 – INCONSISTÊNCIAS DE CLÁUSULAS DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

3.1 – INVENTÁRIO DOS BENS

Dentre as obrigações do Poder Concedente, consta da alínea “w” do subitem 15.1 da Minuta do Contrato que deverá entregar à Concessionária o último inventário de bens de cada uma das Unidades Escolares Preexistentes, não obstante, não há previsão expressa de que a Concessionária deverá dar aceite integral desses bens, assim como da situação dos mesmos.

Esse aspecto é importante, uma vez que envolve recursos financeiros que afetam a contratação, de forma que deverá restar claro e também haver concordância entre as partes a respeito da possibilidade de aproveitamento desses bens e, conseqüentemente, do volume e tipo dos novos bens a serem adquiridos pela Concessionária para o cumprimento do contrato.

Neste ponto, há que se aprimorar os procedimentos de controle no Edital, com vistas a evitar futuros problemas e possíveis prejuízos.

3.2 – DA VISITA TÉCNICA

O procedimento estabelecido no item 10 do Edital para a visita técnica é potencialmente arriscado para a segurança jurídica da contratação, especificamente no que se refere à formulação da Proposta Comercial.

Ressaltamos que a Visita Técnica é destinada à verificação in loco das condições, natureza e mensuração dos materiais e equipamentos necessários à execução do Contrato, porém tem apenas caráter de obrigação, ou seja, não é obrigatória.

Como a licitante poderá ter perfeito conhecimento da área da concessão (subitem 10.6 do Edital), requisito básico para a formulação de uma consistente proposta, sem a realização de vistorias técnicas em todas as áreas envolvidas na Concessão, considerando o estabelecido no subitem 2.2. (ANEXO IV – PLANO ARQUITETÔNICO REFERENCIAL e o ANEXO V – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA) que são meramente referenciais, não vinculando os licitantes na elaboração de suas Propostas Comerciais.

Reforça tal entendimento, a previsão do subitem 2.6 do Edital que prevê que *“as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente referencial e não vinculante, cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS COMERCIAIS e à participação na LICITAÇÃO, incluindo os estudos necessários ao desenvolvimento de projetos e estudos que se mostrarem pertinentes.”*

4) DOS PEDIDOS

Por todo exposto, no tocante ao PROCESSO SEI Nº 6016.2022/0051436-1 que trata da **CONCORRÊNCIA Nº EC 010/2022/SGM-SEDP REQUEREMOS :**

- o reconhecimento da procedência dos apontamentos de irregularidades e ilegalidades;
- a suspensão da abertura da referida Concorrência;
- a determinação da correção dos apontamentos realizados.

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

SENIVAL PEREIRA DE MOURA

Líder da Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores
na Câmara Municipal de São Paulo